



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 386 - DF (2025/0400242-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ROBERTO ZORZAN
AGRAVANTE : DAIANE ZANELATO
ADVOGADO : LUCIANO CUNHA NOIA - RJ105753
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTERIO DA SAUDE

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CULTIVO DOMÉSTICO DE CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS. PRETENSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de injunção e extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de que o remédio constitucional não se presta a suprir lacuna ou ausência de regulamentação de direito previsto em norma infraconstitucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cabimento (ou não) de mandado de injunção para suprir a suposta falta de regulamentação de normas infraconstitucionais que preveem a possibilidade de autorização do plantio, da cultura e da colheita de espécie vegetal como a *Cannabis Sativa L.* para fins medicinais ou científicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do *caput* do artigo 2º da Lei n. 13.300/2016, "conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania".

4. Desse modo, "o mandado de injunção somente é cabível quando existir um direito previsto na Constituição cujo exercício esteja impedido em virtude da ausência de norma regulamentadora, porquanto esse remédio constitucional não se destina ao suprimento de lacuna ou de ausência de regulamentação de direito previsto em norma infraconstitucional" (AgInt no MI n. 295/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 12/5/2020, DJe de 2/6/2020).

5. A pretensão de que seja regulamentado o cultivo doméstico de *Cannabis sativa L.* funda-se em comandos infraconstitucionais (artigos 2º da Lei n. 11.343/2006 e 14, inciso I, alínea "c", do Decreto n.

5.912/2006), não emanando diretamente da Constituição, o que afasta o pressuposto para o manejo do mandado de injunção.

6. "O direito [constitucional] à saúde impõe ao Estado o dever de estruturar políticas públicas e regulamentações, mas não confere ao indivíduo direito fundamental de cultivar planta proscrita ou de fabricar artesanalmente sua medicação"; "o mandado de injunção não pode servir como meio de instituir, por decisão judicial, regime excepcional de plantio doméstico [de *Cannabis Sativa* L.], sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes" (MI n. 379/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/5/2026).

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno não provido, mantido o indeferimento liminar da petição inicial do mandado de injunção e a extinção do feito sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 09 de junho de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator/Vice-Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 386 - DF (2025/0400242-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ROBERTO ZORZAN**
AGRAVANTE : **DAIANE ZANELATO**
ADVOGADO : **LUCIANO CUNHA NOIA - RJ105753**
AGRAVADO : **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTERIO DA SAUDE**

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CULTIVO DOMÉSTICO DE CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS. PRETENSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de injunção e extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de que o remédio constitucional não se presta a suprir lacuna ou ausência de regulamentação de direito previsto em norma infraconstitucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cabimento (ou não) de mandado de injunção para suprir a suposta falta de regulamentação de normas infraconstitucionais que preveem a possibilidade de autorização do plantio, da cultura e da colheita de espécie vegetal como a *Cannabis Sativa L.* para fins medicinais ou científicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do *caput* do artigo 2º da Lei n. 13.300/2016, "conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania".

4. Desse modo, "o mandado de injunção somente é cabível quando existir um direito previsto na Constituição cujo exercício esteja impedido em virtude da ausência de norma regulamentadora, porquanto esse remédio constitucional não se destina ao suprimento de lacuna ou de ausência de regulamentação de direito previsto em norma infraconstitucional" (AgInt no MI n. 295/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 12/5/2020, DJe de 2/6/2020).

5. A pretensão de que seja regulamentado o cultivo doméstico de *Cannabis sativa L.* funda-se em comandos infraconstitucionais (artigos 2º da Lei n. 11.343/2006 e 14, inciso I, alínea "c", do Decreto n.

5.912/2006), não emanando diretamente da Constituição, o que afasta o pressuposto para o manejo do mandado de injunção.

6. "O direito [constitucional] à saúde impõe ao Estado o dever de estruturar políticas públicas e regulamentações, mas não confere ao indivíduo direito fundamental de cultivar planta proscrita ou de fabricar artesanalmente sua medicação"; "o mandado de injunção não pode servir como meio de instituir, por decisão judicial, regime excepcional de plantio doméstico [de *Cannabis Sativa* L.], sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes" (MI n. 379/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/5/2026).

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno não provido, mantido o indeferimento liminar da petição inicial do mandado de injunção e a extinção do feito sem julgamento do mérito.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ROBERTO ZORZAN e OUTRA em face de decisão monocrática da minha lavra, que indeferiu a petição inicial do mandado de injunção e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, sob o fundamento do descabimento do referido remédio constitucional para suprimento de lacuna ou de ausência de regulamentação de direito previsto em norma infraconstitucional.

Em suas razões, os agravantes alegam que: (i) "impetraram o mandado de injunção para permitir o exercício do direito à saúde e à dignidade, salvaguardados como direitos e garantias fundamentais na Constituição"; (ii) "o que há, na verdade, é uma omissão dos AGRAVADOS/IMPETRADOS, que não regulamentaram o cultivo da *Cannabis Sativa Lineo* por pessoas físicas, apesar de tê-lo feito recentemente para pessoas jurídicas"; (iii) "o remédio constitucional para sanar essa omissão é o mandado de injunção (CF, artigo 5º, inc. LXXI), haja vista que a falta de norma regulamentadora torna inviável o exercício do direito constitucional à saúde dos AGRAVANTES"; e (iv) nos termos da Lei n. 13.300/2016 (Lei do Mandado de Injunção), "considera-se parcial a regulamentação quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente". Ao final, pugna pelo conhecimento do mandado de injunção e consequente norma prosseguimento do feito com a análise da tutela de urgência.

Às fls. 112-116, consta impugnação da União, segundo a qual:

Correta a decisão monocrática porque o mandado de injunção não se presta para a regulamentação de que direitos constitucionais genéricos, cuja a regulamentação exista, porém não atenda exatamente ao que pretende o autor.

A regulamentação do direito não significa necessariamente o atendimento ao desejo do impetrante, mas a uma possibilidade de exercício de uma norma constitucional na forma como o Estado entende segura e viável.

Pretender de forma diferente, significaria sempre que a regulamentação atendesse a todos os interesses de todos os atores da sociedade e, muitas vezes, deixando de primar pela segurança. **No presente caso a**

regulamentação da ANVISA existe, mas não abrange a possibilidade de cultivo da *Cannabis Sativa* por pessoa física.

Assim, ainda que não agrade o impetrante, a regulamentação existe. Não há omissão que justifique o presente mandado de injunção.

A ANVISA, por sua vez, alega, às fls. 117-125, que: (i) "os agravantes não se desincumbiram do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada"; e (ii) **"tem atuado ao encontro das Convenções Internacionais ao listar a planta *Cannabis sativa* L. como proscrita, permitindo o acesso apenas para fins médicos e científicos, de forma controlada e supervisionada"**.

É o relatório.

VOTO

2. Não merece guarida o reclamo, **devendo ser mantido o indeferimento liminar da petição inicial do mandado de injunção**.

Com efeito, nos termos do *caput* do artigo 2º da Lei n. 13.300/2016, "conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania".

Desse modo, "o mandado de injunção somente é cabível quando existir um direito previsto na Constituição cujo exercício esteja impedido em virtude da ausência de norma regulamentadora, porquanto **esse remédio constitucional não se destina ao suprimento de lacuna ou de ausência de regulamentação de direito previsto em norma infraconstitucional**" (AgInt no MI n. 295/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 12/5/2020, DJe de 2/6/2020).

Nesse mesmo sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE INJUNÇÃO. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente mandado de injunção, em razão de pretensão voltada contra a falta de regulamentação de direito previsto em legislação infraconstitucional, especificamente a Lei n. 14.717/2023, que institui pensão especial a órfãos de feminicídio.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de injunção é cabível para suprir a falta de regulamentação de direito previsto em norma infraconstitucional, quando o direito à pensão especial a órfãos de feminicídio não está diretamente previsto na Constituição Federal.

III. Razões de decidir

3. **O mandado de injunção é cabível apenas quando a falta de norma regulamentadora impede o exercício de direitos previstos diretamente na Constituição Federal, não se destinando ao suprimento de lacuna de regulamentação de direitos previstos em normas infraconstitucionais.**

4. A Lei n. 14.717/2023, que institui pensão especial a órfãos de feminicídio, é norma infraconstitucional, o que afasta o cabimento do mandado de injunção, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: **"O mandado de injunção não é cabível para suprir a falta de regulamentação de direitos previstos em normas infraconstitucionais"**. (AgInt no MI n. 382/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 29/4/2025, DJEN de 7/5/2025)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. LEI 11.124/2015. SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

[...]

2. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, LXXI, que "conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania".

3. **"O Mandado de Injunção somente é cabível quando existir um direito previsto na Constituição cujo exercício esteja impedido em virtude da ausência de norma regulamentadora, porquanto esse remédio constitucional não se destina ao suprimento de lacuna ou de ausência de regulamentação de direito previsto em norma infraconstitucional"** (AgInt no MI 295/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 2/6/2020).

4. No caso dos autos, a suposta omissão parcial a que se refere o impetrante consiste na implementação do subsídio previsto na Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social-SNHIS (Lei n. 11.124/2015), norma de estatura infraconstitucional, o que afasta o cabimento do mandado de injunção, conforme jurisprudência desta Corte.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no MI n. 359/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 10/12/2024, DJEN de 13/12/2024)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE INJUNÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO SEMESTRAL DO EXAME REVALIDA. EDIÇÃO DE CALENDÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na esteira do que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXI, "conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania".

2. A Lei n. 13.959/2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), estabelece que os diplomas emitidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso de medicina do mesmo nível ou área equivalente. Referida lei prevê, em seu art. 2º, §4º, que a avaliação será realizada semestralmente, sustentando o impetrante que, embora o Presidente do INEP tenha editado a Portaria n. 530 de 9 de setembro de 2020, estabelecendo normas para implementação do exame, omitiu a exigência de aplicação semestral da avaliação e tampouco editou calendário para a realização do procedimento.

3. Nesse contexto, **a suposta omissão parcial a que se refere o autor, consistente na implementação do exame semestral, está prevista na Lei n. 13.959/2019 e, portanto, em norma de natureza infraconstitucional, não emanando diretamente da Constituição Federal, o que afasta o pressuposto necessário para o manejo do mandado de injunção.** Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no MI n. 355/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021)

Nesse diapasão também há precedentes do STF:

Direito constitucional, previdenciário e outras matérias de direito público. Agravo regimental em mandado de injunção. Suposta lacuna no art. 40, § 4º-B, da CRFB/88. Via injuncional. Inadequação. Reiteração de teses. Não provimento.

[...]

2. O mandado de injunção tem por objeto a colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal).

3. **In casu, a suposta omissão legislativa teve por fundamento comando que estabelece a possibilidade de complementação em norma de hierarquia infraconstitucional, o que evidencia a impropriedade, no caso, da via do mandado de injunção**, além da ilegitimidade passiva do Presidente da República e da incompetência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (MI 7502 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-09-2025 PUBLIC 18-09-2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento ao mandado de injunção impetrado para sanar suposta omissão quanto ao direito de os advogados usarem “os equipamentos que tem à sua disposição, evitando modificações no PJE que não sejam compatíveis com sistemas operacionais antigos”.

2. Não há nenhum preceito constitucional que proclame categoricamente o direito que se alega pendente de regulamentação, o que impossibilita o conhecimento do writ, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. **A omissão legislativa apontada tem por fundamento, na verdade, norma infraconstitucional (art. 18, da Lei n.º 11.419/2006). Porém, ausente dever constitucional de legislar, a via do mandado de injunção revela-se imprópria para tal objetivo.** Precedente.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (MI 7413 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno julgado em 01-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03- 2023 PUBLIC 09-03-2023)

DIREITO ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não há preceito constitucional que tenha por objeto o suposto direito que se alega pendente de regulamentação, o que impossibilita o conhecimento do writ, nos termos da jurisprudência do STF.

2. **A omissão normativa apontada tem por fundamento, em verdade, norma infraconstitucional (art. 68 da Lei nº 11.101/2005). Ausente dever constitucional de legislar, a via do mandado de injunção revela-se imprópria.** Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (MI 6419 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09- 2015 PUBLIC 08-09-2015)

MANDADO DE INJUNÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONSTITUCIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Os agravantes objetivam a regulamentação da atividade de jogos de bingo, mas não indicam o dispositivo constitucional que expressamente enuncie esse suposto direito. **Para o cabimento do mandado de injunção, é imprescindível a**

existência de um direito previsto na Constituição que não esteja sendo exercido por ausência de norma regulamentadora. O mandado de injunção não é remédio destinado a fazer suprir lacuna ou ausência de regulamentação de direito previsto em norma infraconstitucional, e muito menos de legislação que se refere a eventuais prerrogativas a serem estabelecidas discricionariamente pela União. No presente caso, não existe norma constitucional que confira o direito que, segundo os impetrantes, estaria à espera de regulamentação. Como ressaltou o Procurador-Geral da República, a União não está obrigada a legislar sobre a matéria, porque não existe, na Constituição Federal, qualquer preceito consubstanciador de determinação constitucional para se que legisle, especificamente, sobre exploração de jogos de bingo. Agravo regimental desprovido. (MI 766 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 21-10-2009, DJe-213 DIVULG 12-11- 2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-01 PP-00025)

No presente caso, observa-se que os impetrantes pretendem a regulamentação "administrativa" do artigo 2º da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), *in verbis*:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, **ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar**, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso. Parágrafo único. **Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.**

Tal norma foi replicada na alínea "c" do inciso I do artigo 14 do Decreto n. 5.912/2006, que regulamentou a Lei de Drogas. Veja-se:

Art. 14. Para o cumprimento do disposto neste Decreto, são competências específicas dos órgãos e entidades que compõem o SISNAD [Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas]:

I - **do Ministério da Saúde:**

[...]

c) autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, **ressalvadas as hipóteses de autorização legal ou regulamentar;**

[...]

Parágrafo único. As competências específicas dos Ministérios e órgãos de que trata este artigo se estendem, quando for o caso, aos órgãos e entidades que lhes sejam vinculados.

Em 30/3/2022, a ANVISA editou a Resolução RDC n. 660, cujos artigos 3º e 4º assim dispõem:

Art. 3º **Fica permitida a importação, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, de Produto derivado de Cannabis.**

§ 1º A importação de que trata o *caput* deste artigo também pode ser realizada pelo responsável legal do paciente ou por seu procurador legalmente constituído.

§ 2º A importação do produto poderá ainda ser intermediada por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde, operadora de plano de saúde para o atendimento exclusivo e direcionado ao paciente previamente cadastrado na Anvisa, de acordo com esta Resolução.

Os impetrantes consideram insuficientes os normativos citados e aludem à omissão da União (e da ANVISA) em proceder à regulamentação administrativa do cultivo artesanal (e doméstico) da *Cannabis Sativa* com alto teor de THC para fins medicinais.

Diante desse quadro, verifica-se que a pretensão deduzida pelos impetrantes decorre de norma de natureza infraconstitucional (o artigo 2º da Lei de Drogas), não emanando diretamente da Constituição de 1988, o que afasta o pressuposto necessário para o manejo do mandado de injunção.

É certo que:

[...] o direito [constitucional] à saúde impõe ao Estado o dever de estruturar políticas públicas e regulamentações, mas **não confere ao indivíduo direito fundamental de cultivar planta proscrita ou de fabricar artesanalmente sua medicação.**

[...]

[Outrossim], o mandado de injunção não pode servir como meio de instituir, por decisão judicial, regime excepcional de plantio doméstico [de *Cannabis Sativa* L.], sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes" (MI n. 379/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/5/2026)

Ademais, verifica-se que, em 3/2/2026, sobreveio a publicação de resoluções da ANVISA (RDC n. 1.011/2026, RDC n. 1.012/2026 e RDC n. 1.013/2026), segundo as quais: (i) somente pessoas jurídicas podem obter autorização para adquirir, cultivar, pesquisar, importar, armazenar, distribuir e fornecer a espécie vegetal *Cannabis sativa* L. com teor de THC menor ou igual a 0,3%, para fins medicinais; e (ii) a autorização para cultivo da referida espécie vegetal com teor de THC total superior a 0,3% restringe-se a pesquisas científicas.

Nesse cenário, revela-se evidente a existência de normas regulamentadoras sobre o cultivo da *Cannabis Sativa* L., malgrado tenham sido consideradas insuficientes pelos ora impetrantes, que buscam autorização para cultivo doméstico da citada espécie vegetal, pretensão que não autoriza o manejo de mandado de injunção.

Por outro lado, é de sabença que "a autorização para plantio da substância *cannabis sativa* tem sido deferida por esta Corte Superior de forma especialíssima [no âmbito de *habeas corpus*], sempre quando presentes todos os requisitos que demonstram a sua necessidade, bem como o laudo agrônomo que define a quantidade" (AgRg nos EDcl no RHC n. 212.634/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AglInt no MI 386 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0400242-1

Número de Origem:

Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO ZORZAN

IMPETRANTE : DAIANE ZANELATO

ADVOGADO : LUCIANO CUNHA NOIA - RJ105753

IMPETRADO : MINISTERIO DA SAUDE

IMPETRADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

IMPETRADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO ZORZAN

AGRAVANTE : DAIANE ZANELATO

ADVOGADO : LUCIANO CUNHA NOIA - RJ105753

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTERIO DA SAUDE

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 09 de junho de 2026